

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Ana Branco contra o Azores Digital

Lisboa

4 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND-I/2007

Assunto: Queixa de Ana Branco contra o Azores Digital

1. As Partes

Ana Branco como queixosa, e Azores Digital, com sede em Angra do Heroísmo, Terceira, como denunciado

2. A Queixa e os factos apurados

A queixosa endereçou à Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), por correio electrónico datado de 10 de Fevereiro de 2007, uma denúncia sobre a divulgação dos resultados de uma alegada sondagem sobre intenção de voto em véspera da realização de referendo nacional, no *website* do Azores Digital

A pergunta da alegada sondagem tem o seguinte conteúdo: “Está a favor da liberalização do aborto?”. É depois feita no *site* acima referido a divulgação de um texto, assinado por Joel Alves, onde este faz a análise dos “resultados” da “sondagem *on-line*” e escreve, a dado passo: “A um dia da votação em referendo, as respostas ‘sim’ e ‘não’ encontram-se empatadas com uma votação de 42.05% em ambos os casos, sendo que a resposta ‘ainda não sei’ consegue uma margem na ordem dos 15.9%”.

Por ofício datado de 12 de Fevereiro de 2007, a CNE remeteu a queixa a esta Entidade, “por se afigurar tratar-se de matéria da competência da entidade”.

O Azores Digital foi notificado para exercício de contraditório por ofício de 26 de Fevereiro de 2007, enviado, efectivamente, a 27 de Fevereiro.

Até à data, não foi recebida resposta do Azores Digital.

A argumentação da queixosa refere-se, essencialmente, à divulgação da “sondagem *on-line*”, sendo seu entendimento que essa divulgação “vai contra os regulamentos de calendário respeitantes ao referendo”.

3. Análise

Como questão prévia, haverá que determinar se, porventura, é aplicável aos inquéritos *on-line* o disposto na Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, doravante, LS). Do ponto de vista do objecto do inquérito aqui objecto de análise, parecerá indiscutível a resposta positiva. Com efeito, dispõe o art. 1.º, al. b), LS, que:

“1 - A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

(...)

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais; (...).”

Ultrapassado este obstáculo inicial, impõe-se, depois, averiguar da aplicabilidade da LS aos inquéritos *on-line* (como, manifestamente, é o caso) e, nomeadamente, inquirir da possível identificação entre estes e os “inquéritos de opinião” a que aquele instrumento legislativo faz referência. Realmente, olhada a classificação do legislador, é manifesto que, no caso vertente, o “inquérito” levado a cabo não cabe nas definições de “sondagem de opinião” e “amostra”, plasmadas no art. 2.º, als. b) e c), LS.

Ora, a interrogação acima referida é tanto mais decisiva quanto o art. 1.º, n.º 4, LS, estipula, especificamente, que o disposto na lei é aplicável “à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade”.

Na LS, o “inquérito de opinião” vem definido como “a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior [art. 1.º], através de um mero processo de

recolha de informação junto de *todo ou de parte do universo estatístico*” (art. 2.º, al. a), LS; itálico acrescentado no texto).

Em abstracto, e olhando apenas à primeira parte da definição, pareceria que o inquérito *on-line* realizado pelo Azores Digital estaria abrangido pelo disposto na LS e, naturalmente, pelo conjunto de obrigações ali vertidas. Porém, a lei – e bem – pressupõe que o “inquérito de opinião” se faça a partir de um universo estatístico, definido ou, quando menos, definível. Não é essa, a olho nu, a situação aqui em análise.

Na verdade, quem quer que fosse, *urbi et orbi*, poderia, se assim o entendesse, contribuir com o seu “voto” para o “inquérito” promovido pelo Azores Digital – residisse nos Açores, no Continente, na Madeira ou, verdadeiramente, em qualquer parte do Mundo, desde que com acesso à Internet.

Não tem aquele inquérito, portanto (na senda, aliás, de inúmeros “inquéritos” sem qualquer pretensão de validade científica promovidos em *websites* da mais variada natureza e sobre as temáticas as mais diversas), um universo estatístico definido ou definível que o sujeito, *ipso jure*, à LS. Termos em que esta não é, naturalmente, aplicável ao caso em análise.

O Conselho Regulador não pode, porém, deixar sem reparo a forma como os “resultados” daquele inquérito *on-line* são “apreciados” e valorados no texto divulgado a propósito no *website* do Azores Digital. Na verdade, carecendo aqueles “resultados” de qualquer base ou valia científica, não demonstrando, de forma plausível, qualquer sentido ou inclinação de voto (a não ser, eventualmente, daqueles que se tenham disposto a “votar” no inquérito), impunha-se que não lhes fosse atribuído, de forma tão pouco rigorosa, um valor que, decerto não tinham. Assim, ao apreciá-los como se de resultados de uma sondagem se tratasse, o Azores Digital violou o dever que sobre ele impendia de informar rigorosamente e de não induzir em erro os eventuais leitores.

4. Deliberação

Considerando a queixa de Ana Branco contra o Azores Digital relativa à divulgação *on-line* de uma alegada “sondagem” relativa ao referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez,

Considerando o disposto na Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho) e, mais especificamente, nos seus arts. 1.º, n.º 4, e 2.º, al. a), *in fine*,

Considerando, por outro lado, a natureza e o sentido do texto de “comentário” da “sondagem *on-line*” divulgado pelo Azores Digital,

O Conselho Regulador delibera:

1. Não dar seguimento à queixa, pelo facto de a Lei das Sondagens não se aplicar, por regra, aos inquéritos *on-line*;
2. Instar, não obstante, o Azores Digital ao cumprimento das suas obrigações em matéria de rigor informativo, atento o facto de, num texto de comentário e análise, ter imputado, ainda que involuntariamente, valia e credibilidade científicas a “resultados” de um inquérito *on-line*, assim podendo induzir em erro os seus leitores.

Lisboa, 4 de Abril de 2007

Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (voto contra, com declaração de voto)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira (voto contra)

Declaração de voto

1. Votei contra a Deliberação por considerar que não ficou demonstrada a inaplicabilidade da Lei das Sondagens (LS).

Antes pelo contrário.

De facto, considero que, desde logo, dos artigos 1.º, n.º 4, 2.º e 17.º, n.º 1, alínea b), da LS, resulta com clareza a aplicação deste diploma ao caso em apreço.

A não aplicação da Lei das Sondagens ao presente caso revela, da parte da Deliberação aprovada pela maioria dos membros do Conselho, uma visão redutora do diploma em causa, aliás, assente num conceptualismo formal.

2. A Deliberação baseia-se no incumprimento das mais elementares regras das sondagens e inquéritos de opinião legalmente impostas para concluir que a lei não era aplicável.

Trata-se de uma inversão analítica que não acompanho.

De facto, a Deliberação parte da eventual inexistência de universo estatístico do inquérito de opinião – assim qualificado pelo Conselho – para concluir pela inaplicação do diploma das sondagens, i.e., o incumprimento dos normativos legais são fundamento para eximir o órgão de comunicação social das suas obrigações, quando deveria gerar responsabilidade.

3. O facto de a divulgação ocorrer em dia de reflexão – entre o fim da campanha referendária e a realização do referendo – constitui uma grave violação material do período de defeso, salientando-se ainda que esta Entidade tinha, em comunicado público, apelado ao cumprimento do quadro legal aplicável.

4. Acresce ainda que a Deliberação coloca em causa a igualdade dos órgãos regulados. Com efeito, não se pode compreender como é que um órgão de comunicação social - aliás, registado como tal - qualifica como sondagem determinada informação, publicitando-a na véspera do referendo, e vê a sua conduta legitimada – face à Lei das Sondagens - pela presente Deliberação, ignorando-se, assim todos os outros órgãos, que, num exemplar cumprimento dos normativos aplicáveis, não publicaram quaisquer resultados, independentemente da denominação que lhes fosse conferida.

5. Pelo sumariamente exposto, considero que a Deliberação aprovada pela maioria dos membros do Conselho Regulador constitui uma menorização do instituto das sondagens e inquéritos de opinião, estando a sua posição alicerçada em argumentos improcedentes.

Luís Gonçalves da Silva